



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.370 - PR (2009/0118219-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTÔNIA HOMIAK KARWOWSKI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR SEUS EFEITOS PARA ALCANÇAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, todavia, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar o processo de conhecimento. Precedentes.
2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.97).
3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.370 - PR (2009/0118219-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIA HOMIAK KARWOWSKI contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 83/STJ).

Inconformada, a ora agravante limita-se a sustentar que *"justificou ao agravo de instrumento conforme consta das razões iniciais do agravo"* (fl. 968 e-STJ) e que *"apresentou fundamentos quanto à violação da lei federal e interpretação divergente da Lei 1060/50"* (fl. 968 e-STJ).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.370 - PR (2009/0118219-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Ao que se tem dos autos, o tribunal de origem assim decidiu:

"(...) Cingia-se a questão do recurso de apelação à possibilidade de concessão de efeitos ex tunc aos benefícios da assistência judiciária gratuita, fazendo-os retroagir e atingir sentença já transitada em julgado.

No caso dos autos, este relator negou seguimento ao recurso por entender que, muito embora a assistência judiciária gratuita possa ser deferida em processos de execução, seus efeitos não operam ex tunc, e por esse motivo, não têm o condão de modificar sentença que já transitou em julgado.

Além disso, a tese da não-retroação os efeitos da 'justiça gratuita' foi exaustivamente fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em vários julgados desta Corte e também na melhor doutrina (...)" (fls. 210-211 e-STJ).

Ao que se tem, portanto, o entendimento firmado no acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 – ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita.

2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença.

3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão" (EDcl no AgRg no REsp nº 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.

2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp nº 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, pág. 406)

Aplica-se à hipótese, portanto, a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a decisão impugnada não conheceu do agravo de instrumento ante a incidência da Súmula nº 182/STJ. No caso, as razões do agravo de instrumento deixaram de impugnar a incidência da Súmula nº 83 desta Corte.

Nas razões do regimental não foram apresentados argumentos para afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

Incide, portanto, novamente, a Súmula nº 182/STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravos Regimentais não conhecidos".

(AgRg no Ag 1.358.009/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 5/5/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULAS 182 E 187 DO STJ.

1. *Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).*

(...)

3. *Agravo regimental não conhecido".*

(AgRg no Ag 1.245.020/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista do exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0118219-9

AgRg no
Ag 1.159.370 / PR

Números Origem: 4482033 448203303

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA HOMIAK KARWOWSKI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIA HOMIAK KARWOWSKI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.